

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 046/2009.

Ibiúna, 26 de Junho de 2.009.

Senhor Presidente,

Esta proposição de nossa autoria, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com o Banco Nossa Caixa S/A. (minuta em anexo), para que o Município possa sacar 70% dos depósitos judiciais tributários, à disposição do Juízo da Comarca, mantendo os 30% restantes num Fundo de Reserva no próprio Banco, para cobrir eventuais devoluções que a Prefeitura tenha que fazer, na eventualidade de perda da ação.

Esse repasse é facultado pela Lei Federal n.º 10.819/2003 e pela Lei Complementar Municipal n.º 034/2007, com finalidades específicas: a) pagamento de precatórios judiciais e b) pagamento de dívidas fundadas (consolidadas) do Município. (Docs. inclusos).

O objetivo dessa legislação se funda na necessidade do Município honrar seus compromissos assumidos, sem onerar ainda mais o seu orçamento, que já é bastante sacrificado. Justifica o legislador, que para se embargar as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Municipal, os executados são obrigados a depositar em conta judicial, à disposição do Juízo, o valor cobrado na ação.

Esse numerário fica preso nessa conta, às vezes por vários e vários anos, em razão de recursos interpostos pelo executado. Só depois de julgados e confirmados na Superior Instância poderá a Prefeitura levantar o débito cobrado. É certo que sobre esses depósitos incidem juros e correção monetária mas, estão esses rendimentos muito aquém dos encargos que o Município suporta no polo passivo das dívidas.

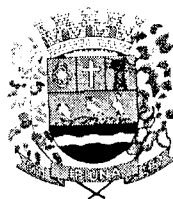
Assim, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, solicitando que a mesma seja deliberada com urgência e no prazo máximo previsto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, uma vez que esses levantamentos irão desafogar consideravelmente as dificuldades financeiras em que a Municipalidade se encontra.

Avenida Capitão Manoel de Oliveira, 150-000, Ibiúna SP

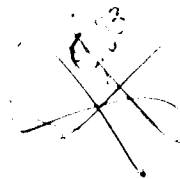
Secretaria Administrativa
Recebido em: _____



Projeto de Lei nº 012/2009
Recebido em 06 de 07 de 2009
Prazo vence em 07 de 07 de 2009
Recebido por: _____

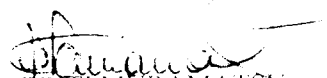


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO



Renovamos a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, nosso
protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


COTTI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

41/2009
PROJETO DE LEI Nº. 046/09
DE 23 DE JUNHO DE 2.009

Autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio de cooperação com o Banco Nossa Caixa S.A. e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :-

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando disciplinar a forma pela qual a NOSSA CAIXA repassará ao MUNICÍPIO parte dos valores depositados em contas judiciais na instituição bancária, referentes aos tributos municipais e seus acessórios de que trata a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar Municipal Nº 034 07, de 18 de Junho de 2.007;

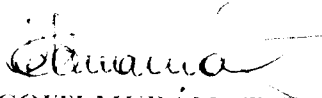
Art. 2º A minuta de convênio anexa, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica convalidado através desta Lei, o Fundo de Reserva instituído pela Lei Complementar Municipal Nº 034 07, de 18 de Junho de 2.007;

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
SALA DE DE
PRESIDENTE SECRETÁRIO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOROCABA E O BANCO NOSSA CAIXA S/A OBJETIVANDO DISCIPLINAR O REPASSE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS

(Processo nº)

O MUNICÍPIO DE IBIUNA, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito, COITI MURAMATSU, e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, com sede em São Paulo - Capital, na Rua XV de Novembro, nº 111, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.013.394/0001-10, doravante designado simplesmente por NOSSA CAIXA, neste ato representada por meio de seu representante ao final assinado e identificado, e considerando

a) que a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003 dispõe sobre o repasse parcial ao MUNICÍPIO dos valores depositados nesta instituição financeira a disposição do juízo referente aos tributos municipais e seus acessórios;

b) que tendo o MUNICÍPIO cumprido todas as exigências previstas na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, para obtenção dos repasses de que trata referida Lei, e enviado ao NOSSA CAIXA ofício contendo a documentação comprovando

b.1) a instituição de lei municipal, disciplinando a sistemática dos repasses de que trata o art. 1º, 8º do referido diploma normativo; e b.2) a formalização perante o órgão do Poder Judiciário, onde tramitam as ações de natureza tributária, do termo de compromisso de que trata o artigo 2º da Lei acima referida;

c) que há necessidade de se firmar o presente para atribuição de competências e responsabilidades;

acordam em firmar o presente CONVÊNIO para possibilitar a implementação do disposto na Lei Federal e na lei municipal acima mencionados, observado, igualmente, toda a legislação pertinente, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, que os partícipes aceitam e outorgam, e prometem por si e por seus sucessores, cumprir e respeitar.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente CONVÊNIO tem por objetivo

I - disciplinar a forma pela qual a NOSSA CAIXA repassará ao MUNICÍPIO parte dos valores depositados em contas judiciais nesta instituição bancária, referentes aos tributos municipais e seus acessórios de que trata a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003;

II - a instituição de um fundo de reserva que garanta a devolução, ao final da demanda judicial, dos valores depositados de que trata a Lei referida;

III - estabelecer responsabilidades entre os partícipes;

IV - atribuir remuneração pelos serviços acessórios prestados pela NOSSA CAIXA.

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA - Por força deste CONVÊNIO e da legislação referida na cláusula primeira, os depósitos judiciais em dinheiro, referente a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, de competência do MUNICÍPIO, depositados na NOSSA CAIXA, serão feitos por meio de instrumento próprio, onde se identifique ao menos a natureza tributária do mesmo.

DO FUNDO DE RESERVA

CLÁUSULA TERCEIRA - O MUNICÍPIO, com fundamento na Lei Federal referida na Cláusula Primeira e na Legislação do Município, foi instituído através da Lei Complementar Municipal nº 034 de 18 de junho de 2007 fundo de reserva, destinado a garantir a devolução dos valores depositados pelos contribuintes e que lhe foram parcialmente repassados pela NOSSA CAIXA, sendo este convalidado através da Lei que autorizou o presente convênio

Parágrafo Único - Constitui recursos do fundo de reserva do MUNICÍPIO, a(s) parcelas dos depósitos que não forem repassadas a este, nos termos do artigo 2º II da Lei Federal nº 10.819 de 16 de dezembro de 2003

CLÁUSULA QUARTA - O fundo de reserva instituído será mantido na NOSSA CAIXA, sendo remunerado com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para os títulos federais

CLÁUSULA QUINTA - Os recursos do fundo de reserva terão a destinação disciplinada pela Lei Federal nº 10.819 de 16 de dezembro de 2003

CLÁUSULA SEXTA - O MUNICÍPIO manterá saldo mínimo no fundo de reserva, nunca inferior ao maior dos seguintes valores:

a) montante equivalente aos valores referidos na Cláusula Terceira - Parágrafo Único do presente, acrescido da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável;

b) a diferença entre os valores referidos na alínea anterior e os valores dos 50 (cinquenta) maiores processos relativos a depósitos efetuados na NOSSA CAIXA, nos termos da Cláusula Segunda, acrescido igualmente da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável

§ 1º Caso se verifique que o saldo mínimo do fundo de reserva estabelecido no parágrafo anterior esteja sendo respeitado, a NOSSA CAIXA notificará o MUNICÍPIO para este recompor referidos saldos mínimos, em 48h, improrrogáveis

§ 2º Caso o MUNICÍPIO não recomponha o saldo mínimo do fundo de reserva no prazo estabelecido, ficarão automaticamente suspensos os futuros repasses dos valores depositados até a regularização do saldo mínimo

§ 3º Caso o MUNICÍPIO descumpra, por três vezes, a notificação de recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, ficará excluída a sistemática dos repasses, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 10.819 de 16 de dezembro de 2003

DOS REPASSES

CLÁUSULA SÉTIMA - O MUNICÍPIO terá direito aos repasses dos valores referidos na cláusula segunda, na ordem de até 70% (setenta por cento), de acordo com o disposto no presente e na legislação pertinente

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

CLÁUSULA OITAVA - São obrigações comuns dos participantes

I - cumprir as obrigações assumidas no presente CONVÊNIO, bem como aquelas decorrentes de toda a legislação que disciplina o fundo de reserva, nos prazos estabelecidos para tanto

II - emendar todos os esforços dentro de suas respectivas áreas de competência, com vistas ao permanente aperfeiçoamento dos procedimentos e atos relativos à utilização e à aplicação dos recursos do fundo de reserva

III - manter sob sigilo toda e qualquer informação sobre o presente Convênio quanto não for dispuser a legislação em vigor

IV - estabelecer normas de procedimento necessárias à operacionalização do presente

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA NONA - Compete ao MUNICÍPIO para receber os repasses de que trata o presente confirmar à NOSSA CAIXA, por meio da procuradoria do MUNICÍPIO ou outro órgão competente, se os depósitos efetuados nesta, relacionados em lista própria que lhe for enviada, têm natureza tributária ou não

DAS OBRIGAÇÕES DA NOSSA CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA - Compete à NOSSA CAIXA

I - enviar ao MUNICÍPIO, por meio de lista própria, a relação dos depósitos efetuados na NOSSA CAIXA, para que aquele confirme se estes têm ou não natureza tributária, conforme segue

a) para os depósitos efetuados na NOSSA CAIXA a partir do dia 1º de janeiro de 1996, inclusive, até a data da assinatura do presente; e

b) para os demais depósitos, isto é, efetuados após a data referida na alínea a, a lista deve ser enviada mensalmente, até o 15º dia útil do mês subsequente ao do mês a que se referem os depósitos efetuados

II - repassar ao MUNICÍPIO os valores referidos na Cláusula Sétima, conforme segue:

a) em cronograma a ser estabelecido entre as partes, disciplinado na forma do anexo a este, para os depósitos de que trata a alínea a do inciso I desta cláusula; e

b) até o terceiro dia útil, após a comunicação feita pelo MUNICÍPIO de que trata a Cláusula Nona, para os demais depósitos

III - manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado referido na Cláusula Segunda, discriminando:

a) o valor total dos depósitos referidos na Cláusula Segunda, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável

b) o valor da parcela do depósito mantida na NOSSA CAIXA, de que trata a Cláusula Terceira, parágrafo único do presente, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável

c) o montante dos depósitos transferidos ao fundo de reserva de que trata a Cláusula Quarta do presente, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável

Parágrafo Único - Sem prejuízo da obrigação do MUNICÍPIO de manter na NOSSA CAIXA o saldo mínimo no fundo de reserva, independentemente de qualquer comunicação no sentido feita por esta, compete a esta:

I - recalcular, sempre que julgar pertinente, os limites referidos nas alíneas a, b e c da Cláusula Sexta, para a verificação da manutenção pelo MUNICÍPIO do saldo mínimo no fundo de reserva de que trata o presente e possibilidade de se efetuar eventual repasse a esta;

II - expedir a notificação de que trata a Cláusula Sexta e Parágrafos

III - colocar a disposição das partes, mediante ordem judicial, os valores depositados, na forma disciplinada no presente;

IV - prestar ao Município todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao presente, sempre que solicitado;

V - expedir, ao final do processo judicial, ofício ao órgão do Poder Judiciário que expedir a ordem de liberação dos valores depositados, informando a composição detalhada dos valores devolvidos, atualização monetária, parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.819/03.

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os valores referidos na Cláusula Oitava, repassados ao MUNICÍPIO, serão por este utilizados exclusivamente para as finalidades descritas na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

DA VALORAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Ao final do processo litigioso, com ganho de causa contra o Contribuinte, a NOSSA CAIXA, mediante ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, colocará a disposição deste o valor por ele depositado, acrescido da remuneração estabelecida originariamente pela legislação aplicável, observando que a NOSSA CAIXA deduzirá referida importância da parcela do depósito que foi mantida nesta, descrita no parágrafo final da Cláusula Terceira, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva ser insuficiente para a NOSSA CAIXA efetuar as operações descritas no caput, esta restituirá ao Contribuinte o valor disponível no fundo de reserva, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva ser inferior ao mínimo estabelecido no presente, após a operação acima descrita, a NOSSA CAIXA notificará o MUNICÍPIO de acordo com o disposto na Cláusula Sexta, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Sempre que houver liberação de valores parciais ao Contribuinte, a NOSSA CAIXA expedirá comunicado ao órgão do Poder Judiciário que expedir a ordem de liberação dos valores depositados, informando a composição detalhada dos valores efetivamente liberados, sua atualização monetária e o saldo a ser pago pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ao final do processo judicial com ganho de causa contra o MUNICÍPIO, este transferirá o valor do levantamento, acrescido da remuneração originariamente atribuída pela legislação em vigor, para a conta indicada pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo Único - O MUNICÍPIO manterá junto à NOSSA CAIXA conta-corrente específica para o recebimento das transferências referidas no caput, ficando a NOSSA CAIXA autorizada, e obrigada, a debitar desta conta valores suficientes para a recomposição do fundo de reserva, respeitado o prazo de 48 horas, contados do recebimento pelo MUNICÍPIO, da notificação, que lhe for enviada pela NOSSA CAIXA, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Sexta, do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O depósito referido na Cláusula Segunda será pago em um pagamento definitivo, total ou parcial, com a situação referida na Cláusula Décima Terceira, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo municipal e acrescido da remuneração atribuída pela legislação em vigor.

DOS ENCARGOS E DA REMUNERAÇÃO DA NOSSA CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA Pelos serviços acessórios prestados ao amparo do presente, descritos no ANEXO, que fica fazendo parte integrante do presente, o MUNICÍPIO se obriga a remunerar a NOSSA CAIXA, à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o valor total dos depósitos judiciais efetuados e referidos na Cláusula Segunda, cujos valores serão pagos mensalmente, ficando a NOSSA CAIXA autorizada, em caráter irrevogável e irretroativo, a debitar tais valores da conta-corrente referida no parágrafo único da Cláusula Décima Terceira.

Parágrafo Único O MUNICÍPIO, sem prejuízo do disposto no caput, se obriga ao pagamento de todo e qualquer encargo que incidam ou que venham a incidir sobre os depósitos aqui referidos na cláusula segunda, em decorrência de norma legal ou regulamentar.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA O prazo de vigência deste CONVÊNIO será de 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do presente termo, podendo ser renovado.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA O CONVÊNIO será rescindido por infração ou por descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, observada a legislação pertinente.

DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA O CONVÊNIO poderá ser denunciado pelos participantes a qualquer momento, mediante comunicado escrito, protocolizado na sede da NOSSA CAIXA, ou no MUNICÍPIO, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA Os participantes darão publicidade do presente, de acordo com as normas em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA Ocorrendo o encerramento do CONVÊNIO pelo decurso do prazo de vigência, por rescisão ou por denúncia, fica ajustado que as obrigações e responsabilidades de cada participante assumidas até então, permanecerão inalteradas até o final da execução do objeto do presente ajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA Outras disposições específicas serão disciplinadas por meio dos anexos a esse, que ficam fazendo parte integrante do presente, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA A despesa prevista na Cláusula Décima Quinta, a ser paga pelo MUNICÍPIO, onerará a dotação orçamentária própria.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente CONVÊNIO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem os participantes justos e acordados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas e identificadas.


EDMUNDO MURAMATSU

Prefeito Municipal

Diretor

Banco Nossa Caixa S A

Testemunha

Nome

CPF

Testemunha

Nome

CPF



ANEXOS

CONVENIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO APARECIDA DO SUL E O BANCO NOSSA CAIXA S.A

MUNICÍPIO DE IBIUNA

RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS

- 1- Disponibilizar arquivo e relatório dos depósitos judiciais em nome do município.
- 2- Atualizar e marcar no sistema os depósitos de natureza tributária após retorno da Prefeitura com referido arquivo
- 3- Receber novos depósitos judiciais de natureza tributária.
- 4- Disponibilizar mensalmente arquivo e relatório dos novos depósitos judiciais em nome do município realizados no mês anterior
- 5- Disponibilizar diariamente relatório dos levantamentos judiciais efetivados - já repassados - ocorridos no dia anterior
- 6- Calcular remuneração e controlar os depósitos judiciais de natureza tributária
- 7- Repassar ao município parte dos valores depositados em contas judiciais referente a impostos municipais e seus acessórios
- 8- Transferir ao Fundo os recursos decorrentes de liberações de valores aos municípios
- 9- Lançar a débito do Fundo as mutações decorrentes de levantamentos dos depósitos judiciais
- 10- Controlar o saldo do Fundo para manutenção dos valores mínimos exigidos
- 11- Comunicar oficialmente ao município quando constatada a necessidade de repasse pelo saldo do Fundo.
- 12- Remunerar mensalmente o saldo do Fundo
- 13- Encaminhar balancete mensal à Prefeitura

ANEXOS

CONVENIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO APARECIDA DO SUL E O BANCO NOSSA CAIXA S.A

MUNICÍPIO DE IBIUNA

Cronograma para repasse dos depósitos referidos na Cláusula Decima - inciso I, alínea a)

Os valores apresentados neste cronograma referem-se à posição de 31/12/2017

Na data da efetivação dos repasses, estes serão devidamente ajustados em função de rendimentos, levantamentos judiciais e outros eventuais movimentos verificados em respectivas contas.

Total de Depósitos de Natureza Tributária R\$ _____ (_____)

Repasse Inicial Dia ____/____/____.

* Montante de processos de natureza tributária R\$ _____ * 50 maiores produtores de ...
* Constituição do Fundo de Reserva R\$ _____ * Valor do Repasse R\$ _____

Demais Repasses: Até o terceiro dia útil, após a comunicação feita pelo MUNICÍPIO, o que trata a Cláusula Nona, para os demais depósitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 034

DE 18 DE JUNHO DE 2007

“Institui o Fundo de Reserva para garantia dos depósitos judiciais de tributos, e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inseridos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado de São Paulo, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º – Fica instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no *caput* que seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º – Fica a instituição financeira recebedora dos valores de que trata a presente Lei obrigada a repassar aos cofres municipais a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º – A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

ARTIGO 2º – Para efeitos de recebimento das transferências no § 2º do art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a apresentar, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se referam os depósitos, termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira no

termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei; e

V – a recomposição do fundo de reserva, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º – O fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

§ 2º – Compete à instituição financeira receptora manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

ARTIGO 3º – Os recursos repassados na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de previsão, na lei orçamentária, de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o *caput* poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

ARTIGO 4º – Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado a disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do *caput* será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º – Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, a instituição financeira recebedora notificará o Poder Executivo para recompor-lo, na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2º – Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º – Na hipótese referido no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º deste artigo.

ARTIGO 5º – Nos casos em que não houver a recomposição do fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

ARTIGO 6º – Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município de Ibiúna, ser-lhe-á transferida, no prazo de três dias úteis,

parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º – Na situação prevista no *caput*, é facultado ao Poder Executivo sacar no fundo de reserva a parcela de depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2º – O saque da parcela de que trata o § 1º somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2º.

§ 3º – Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

ARTIGO 7º – O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes aos tributos municipais, efetuados entre 1º de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

ARTIGO 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.

LÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de junho de 2007.

BENEDITO ATUI

Secretário da Administração

LEI Nº 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no caput a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei: e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva, de que trata o § 1º do art. 1º, terão remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2o Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3o Na hipótese referida no § 2o, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1o deste artigo.

Art. 5o Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2o, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2o, ficará o município excluído da sistemática de que trata o § 2o do art. 1o.

Art. 6o Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 1o, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1o Na situação prevista no caput, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2o, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2o O saque da parcela de que trata o § 1o somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2o.

§ 3o Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1o, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7o O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Municípios, efetuados entre 1o de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8o Os municípios estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2003: 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



LEI Nº 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados, a partir da data da publicação desta Lei, em instituição financeira oficial da União ou do Estado a que pertença o Município, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os municípios poderão instituir fundo de reserva, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao município que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º, será repassada pela instituição financeira referida no caput a parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Art. 2º A habilitação do município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º fica condicionada à apresentação, perante o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas referidas no § 2º do art. 1º e seus incisos:

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do § 2º do art. 1º;

III – a manutenção no fundo de reserva de saldo jamais inferior ao maior dos seguintes valores:

a) o montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

b) a diferença entre a soma dos cinquenta maiores depósitos efetuados nos termos do art. 1º e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira na forma do § 3º do mesmo art. 1º, ambas acrescidas da remuneração que lhes foi originalmente atribuída;

IV – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei: e

V – a recomposição do fundo de reserva pelo Município, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo.

§ 1º Os fundos de reserva, de que trata o § 1º do art. 1º, terão remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

§ 2º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

III – o montante do depósito transferido ao fundo de reserva nos termos do § 1º do art. 2º, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Municípios, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I – de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – da dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária municipal de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

Art. 4º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada no fundo de reserva de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso I, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no inciso III do art. 2º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso V do mesmo art. 2º.

§ 2o Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo, acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3o Na hipótese referida no § 2o, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante, e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1o deste artigo.

Art. 5o Nos casos em que o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no inciso III do art. 2o, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso V do art. 2o, ficará o município excluído da sistemática de que trata o § 2o do art. 1o.

Art. 6o Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 1o, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1o Na situação prevista no caput, é facultado ao Município sacar no fundo de reserva a parcela do depósito nele depositada nos termos do inciso II do art. 2o, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 2o O saque da parcela de que trata o § 1o somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 2o.

§ 3o Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1o, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 7o O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de competência dos Municípios, efetuados entre 1o de janeiro de 1999 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Art. 8o Os municípios estabelecerão regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2003: 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

TERMO DE COMPROMISSO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e conforme as disposições insertas na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e e a Lei Complementar Municipal nº 034, de 18 de Junho de 2007, objetivando a concessão do repasse de 70% (setenta por cento) dos depósitos colocados à disposição desse insigne juízo, atinentes a todas e quaisquer ações que discutam matéria de natureza tributária e seus acessórios, independente do trânsito em julgado, COMPROMETE-SE perante Vossa Excelência a:

I - Manter o Fundo de Reserva, representado pela Conta Bancária nº Agência nº Banco e;

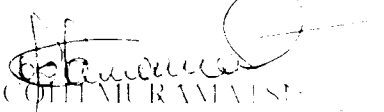
II - Destinar automaticamente ao Fundo de Reserva, o valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais, no percentual de 30% (trinta por cento) do montante integral;

Outrossim, consoante artigo 2º, III, da Lei Federal nº 10.819/2003, o Município de Ibiúna zelará pela existência constante de saldo no Fundo de Reserva, nunca inferior ao montante equivalente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira ou a diferença entre a soma dos depósitos maiores depósitos repassados ao Município e a soma das parcelas desses depósitos mantidas na instituição financeira, valendo alternativamente, a maior condição.

Por derradeiro, desde já, esse digno Juízo fica autorizado a movimentar o Fundo de Reserva, nos moldes disciplinados no artigo 1º, III, da Lei Federal nº 10.819/2003, bem como, o Município recomporá o Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação escrita da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos na legislação e parágrafo anterior deste Termo.

Sendo o que cabia expressar, sob as penas da lei, segue o presente Termo assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ibiúna, ... de Junho de 2009.


COELHO RAMALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

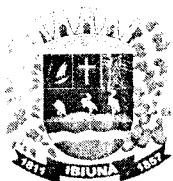
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 41/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 02 de julho de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2009, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 41/2009 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de agosto de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 41/2009

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de julho de 2009, o Projeto de Lei nº. 41/2009 que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação com o Banco Nossa Caixa S/A., e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação com o Banco Nossa Caixa S/A. através de instrumento formulado pelo próprio banco, para que o mesmo repasse ao município setenta por cento dos depósitos judiciais tributários que estão à disposição do Juízo da Comarca, mantendo um Fundo de Reserva de trinta por cento. Tal proposição tem embasamento legal na Lei Federal nº. 10.819/2003 e na Lei Complementar Municipal nº. 034/2007. com fins únicos e específicos de pagamento de precatórios judiciais e de dívidas fundadas (consolidadas), conforme se verifica no artigo 3º. da Lei Federal supracitada, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta da dotação orçamentária própria, conforme especifica o artigo 4º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a celebração de convênio com o Banco Nossa Caixa possibilitará que o município levante porcentagem dos recursos de depósitos judiciais, reduzindo suas dívidas, quitando precatórios e dívidas consolidadas.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17
DE AGOSTO DE 2009.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 41/2009 – fls. 02

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 41/2009 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2009.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 41/2009 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Ibiúna, 09 de setembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 48/2009

“Autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio de cooperação com o Banco Nossa Caixa S/A, e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando disciplinar a forma pela qual a NOSSA CAIXA repassará ao MUNICÍPIO parte dos valores depositados em contas judiciais na instituição bancária, referentes aos tributos municipais e seus acessórios de que trata a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e Lei Complementar Municipal nº. 034/07, de 18 de Junho de 2.007.

ARTIGO 2º - A minuta de convênio anexa, fica fazendo parte integrantes desta Lei.

ARTIGO 3º - Fica convalidado através desta Lei, o Fundo de Reserva instituído pela Lei Complementar Municipal nº. 034/07, de 18 de Junho de 2.007.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IBIÚNA E O BANCO NOSSA CAIXA S/A. OBJETIVANDO DISCIPLINAR O REPASSE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS TRIBUTÁRIOS.

(Processo Nº)

O MUNICÍPIO DE IBIÚNA, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito, COITI MURAMATSU, e o BANCO NOSSA CAIXA S.A., com sede em São Paulo, Capital, na Rua XV de Novembro, nº 111, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.073.394/0001-10, doravante designado simplesmente por NOSSA CAIXA, neste ato representada por meio de seu representante ao final assinado e identificado, e considerando:

a) que a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003 dispõe sobre o repasse parcial ao MUNICÍPIO dos valores depositados nesta instituição financeira à disposição do juízo referente aos tributos municipais e seus acessórios;

b) que tendo o MUNICÍPIO cumprido todas as exigências previstas na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, para obtenção dos repasses de que trata referida Lei e enviado à NOSSA CAIXA ofício contendo a documentação comprovando:

b.1) a instituição de lei municipal, disciplinando a sistemática dos repasses de que trata o artigo 8º do referido diploma normativo; e, b.2) a formalização, perante o órgão do Poder Judiciário onde tramitam as ações de natureza tributárias, do termo de compromisso de que trata o artigo 2º da Lei acima referida.

c) que há necessidade de se firmar o presente para atribuição de competências e responsabilidades;

acordam em firma o presente CONVÊNIO para possibilitar a implementação do disposto na Lei Federal e na lei municipal acima mencionados, observado, igualmente, toda a legislação pertinente, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas, que os partícipes aceitam e outorgam, e prometem por si e por seus sucessores, cumprir e respeitar.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente CONVÊNIO tem por objetivo:

I – disciplinar a forma pela qual NOSSA CAIXA repassará ao MUNICÍPIO parte dos valores depositados em contas judiciais nesta instituição bancária, referentes aos tributos municipais e seus acessórios de que trata a Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003;

II – a instituição de um fundo de reserva que garanta a devolução, ao final da demanda judicial, dos valores depositados de que trata a Lei referida;

III – estabelecer responsabilidades entre os partícipes;

IV – atribuir remuneração pelos serviços acessórios prestados pela NOSSA CAIXA.

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CLÁUSULA SEGUNDA: Por força deste CONVÊNIO e da legislação referida na cláusula primeira, os depósitos judiciais em dinheiro, referente a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, de competência do MUNICÍPIO, depositados na NOSSA CAIXA, serão feitos por meio de instrumento próprio, onde se identifique ao menos a natureza tributária do mesmo.

DO FUNDO DE RESERVA

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO, com fundamento na Lei Federal referida na Cláusula Primeira e na Legislação do Município, foi instituído através da Lei Complementar Municipal nº 034, de 18 de junho de 2007, fundo de reserva, destinado a garantir a devolução dos valores depositados pelos contribuintes e que lhe foram parcialmente repassados pela NOSSA CAIXA, fundo este convalidado através da Lei que autorizou o presente convênio.

Parágrafo Único – Constitui recursos do fundo de reserva do MUNICÍPIO, a(s) parcela(s) dos depósitos que não forem repassadas a este, nos termos do artigo 2º, II da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

CLAUSULA QUARTA: O fundo de reserva instituído será mantido na NOSSA CAIXA, sendo remunerado com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para os títulos federais.

CLÁUSULA QUINTA: Os recursos do fundo de reserva terão a destinação disciplinada pela Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

CLÁUSULA SEXTA: O MUNICÍPIO manterá saldo mínimo no fundo de reserva, nunca inferior ao maior dos seguintes valores:

- a) montante equivalente aos valores referidos na Cláusula Terceira, Parágrafo Único do presente, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável; ou,
- b) a diferença entre os valores referidos na alínea anterior e os valores dos 50 (cinquenta) maiores processos relativos a depósitos efetuados na NOSSA CAIXA, nos termos da Cláusula Segunda, acrescido, igualmente, da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

§ 1º Caso se verifique que o saldo mínimo do fundo de reserva estabelecido no caput não esteja sendo respeitado, a NOSSA CAIXA notificará o MUNICÍPIO para este recompor referido saldos mínimos, em 48h, improrrogáveis.

§ 2º Caso o MUNICÍPIO não recomponha o saldo mínimo do fundo de reserva no prazo estabelecido, ficarão automaticamente suspensos os futuros repasses dos valores depositados até a regularização do saldo mínimo.

§ 3º Caso o MUNICÍPIO descumpra, por três vezes, a notificação de recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, ficará excluído da sistemática dos repasses, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

DOS REPASSES



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CLÁUSULA SÉTIMA: O MUNICÍPIO terá direito aos repasses dos valores referidos na cláusula segunda, na ordem de até 70% (setenta por cento), de acordo com o disciplinado no presente e na legislação pertinente.

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

CLÁUSULA OITAVA: São obrigações comuns dos partícipes:

I – cumprir as obrigações assumidas no presente CONVÊNIO, bem como aquelas decorrentes de toda a legislação que disciplina o fundo de reserva, nos prazos estabelecidos para tanto;

II – envidar todos os esforços dentro de suas respectivas áreas de competência, com vistas ao permanente aperfeiçoamento dos procedimentos e atos relativos à utilização e à aplicação dos recursos do fundo de reserva;

III – manter sob sigilo toda e qualquer informação sobre o presente Convênio quando assim dispuser a legislação em vigor;

IV – estabelecer normas de procedimento necessárias à operacionalização do presente.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA NONA: Compete ao MUNICÍPIO, para receber os repasses de que trata o presente, confirmar à NOSSA CAIXA, por meio da procuradoria do MUNICÍPIO ou outro órgão competente, se os depósitos efetuados nesta, relacionados em lista própria que lhe foi enviada, têm natureza tributária ou não.

DAS OBRIGAÇÕES DA NOSSA CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA: Compete à NOSSA CAIXA:

I – enviar ao MUNICÍPIO, por meio de lista própria, a relação dos depósitos efetuados na NOSSA CAIXA, para que aquele confirme se estes tem ou não natureza tributária, conforme segue:

a) para os depósitos efetuados na NOSSA CAIXA a partir do dia 1º de janeiro de 1999, inclusive, até a data da assinatura do presente, e;

b) para os demais depósitos, isto é, efetuados após a data referida na alínea a, a lista será enviada mensalmente, até o 15º dia útil do mês subsequente ao do mês a que se referir os depósitos efetuados.

II – repassar ao MUNICÍPIO os valores referidos na Cláusula Sétima, conforme segue:

a) em cronograma a ser estabelecido entre as partes, disciplinado na forma de anexo a este, para os depósitos de que trata a alínea a do inciso I desta cláusula, e;

b) até o terceiro dia útil, após a comunicação feita, pelo MUNICÍPIO, de que trata a Cláusula Nona, para os demais depósitos.

III – manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado referido na Cláusula Segunda, discriminando:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- a) valor total dos depósitos referidos na Cláusula Segunda, acrescida da remuneração originalmente estabelecida pela legislação aplicável;
- b) o valor da parcela do depósito mantida na NOSSA CAIXA, de que trata a Cláusula Terceira, parágrafo único do presente, acrescida na remuneração originalmente estabelecida pela legislação aplicável;
- c) o montante dos depósitos transferidos ao fundo de reserva de que trata a Cláusula Terceira do presente, acrescida da remuneração originalmente estabelecida pela legislação aplicável.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da obrigação do MUNICÍPIO de manter na NOSSA CAIXA saldo mínimo no fundo de reserva, independentemente de qualquer comunicação nesse sentido feita por esta, compete a esta:

- I – recalcular, sempre que julgar pertinente, os limites referidos nas alíneas a e b da Cláusula Sexta, para a verificação da manutenção, pelo MUNICÍPIO, do saldo mínimo no fundo de reserva de que trata o presente e possibilidade de se efetuar eventual repasse a esta;
- II – expedir a notificação de que trata a Cláusula Sexta e Parágrafos;
- III – colocar à disposição das partes, mediante ordem judicial, os valores depositados, na forma disciplinada no presente;
- IV – prestar ao Município todas as informações e esclarecimentos pertinentes ao presente, sempre que solicitado;
- V – expedir, ao final do processo judicial, ofício ao órgão do Poder Judiciário que expediu a ordem de liberação dos valores depositados, informando a composição detalhada dos valores devolvidos, atualização monetária, parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago na recomposição prevista no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.819/03.

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os valores referidos na Cláusula Oitava, repassados ao MUNICÍPIO, serão por este utilizados exclusivamente para as finalidades descritas na Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003.

DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao final do processo litigioso, com ganho de causa para o Contribuinte, a NOSSA CAIXA, mediante ordem judicial, no prazo de 03 (três) dias úteis colocará à disposição deste o valor por ele depositado, acrescido da remuneração estabelecida originariamente pela legislação aplicável, observando que a NOSSA CAIXA deduzirá referida importância, da parcela do depósito que foi mantida nesta, descrita no parágrafo único da Cláusula Terceira, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva ser suficiente, para a NOSSA CAIXA efetuar as operações descritas no caput, esta restituirá ao Contribuinte o valor



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

disponível no fundo de reserva, acrescida da remuneração originariamente estabelecida pela legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva ser inferior ao mínimo estabelecido no presente, após a operação acima descrita, a NOSSA CAIXA notificará o MUNICÍPIO de acordo com o disposto na Cláusula Sexta, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Sempre que houver liberação de valores parciais ao Contribuinte, a NOSSA CAIXA expedirá comunicado ao órgão do Poder Judiciário que expediu a ordem de liberação dos valores depositados, informando a composição detalhada dos valores efetivamente liberados, sua atualização monetária e o saldo a ser pago pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao final do processo judicial com ganho de causa para o MUNICÍPIO, este transferirá o valor do levantamento, acrescido da remuneração originariamente atribuído pela legislação em vigor, para a conta indicada pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo Único – O MUNICÍPIO manterá junto a NOSSA CAIXA conta-corrente específica para recebimento das transferências referidas no caput, ficando a NOSSA CAIXA autorizada, desde já, a debitar desta conta valores suficientes para a recomposição do fundo de reserva, respeitado o prazo de 48 horas, contados do recebimento, pelo MUNICÍPIO, da notificação que lhe foi enviada pela NOSSA CAIXA, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O depósito referido na Cláusula Segunda será considerado pagamento definitivo, total ou parcial, com a situação referida na Cláusula Décima Terceira, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo municipal e acessório, com a remuneração atribuída pela legislação em vigor.

DOS ENCARGOS E DA REMUNERAÇÃO DA NOSSA CAIXA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Pelos serviços acessórios prestados ao amparo do presente e descritos no ANEXO, que fica fazendo parte integrante do presente, o MUNICÍPIO se obriga a remunerar a NOSSA CAIXA, à taxa de 3% a.a (três por cento ao ano), incidente sobre o valor total dos depósitos judiciais efetuados e referidos na Cláusula Segunda, cujos valores serão pagos mensalmente, ficando a NOSSA CAIXA autorizada, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar tais valores da conta-corrente referida no parágrafo único da Cláusula Décima Terceira.

Parágrafo Único – O MUNICÍPIO, sem prejuízo do disposto na caput, se obriga ao pagamento de todo e qualquer encargo que incidam ou que venham a incidir sobre os depósitos judiciais referidos na Cláusula Segunda, em decorrência de norma legal ou regulamentar.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O prazo de vigência deste CONVÊNIO será de 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do presente termo, podendo ser renovado.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O CONVÊNIO será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, observada a legislação pertinente.

DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O CONVÊNIO poderá ser denunciado pelos partícipes, a qualquer momento, mediante comunicado escrito, protocolizado na sede da NOSSA CAIXA ou no MUNICÍPIO, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os partícipes darão publicidade do presente, de acordo com as normas em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Ocorrendo o encerramento do CONVÊNIO pelo decurso do prazo de vigência, por rescisão ou por denúncia, fica ajustado que as obrigações e responsabilidades de cada partícipe, assumidas até então, permanecerão inalteradas, até o final da execução do objeto do presente ajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Outras disposições específicas serão disciplinadas por meio dos anexos a esse, que ficam fazendo parte integrante do presente, para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A despesa prevista na Cláusula Décima Quinta, a cargo do MUNICÍPIO, onerará a dotação orçamentária própria.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente CONVÊNIO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem os partícipes justos e acertados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas e identificadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Paço Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Diretor
Banco Nossa Caixa S/A.

Testemunha

Testemunha

Nome
CPF

Nome
CPF



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXOS

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO ABAIXO
INDICADO E O BANCO NOSSA CAIXA S.A.

MUNICÍPIO DE IBIÚNA

RELAÇÃO DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS

1. Disponibilizar arquivo e relatório dos depósitos judiciais em nome do município;
2. Atualizar e marcar no sistema os depósitos de natureza tributária após retorno da Prefeitura, do referido arquivo;
3. Receber novos depósitos judiciais de natureza tributária;
4. Disponibilizar mensalmente arquivo e relatório dos novos depósitos judiciais em nome do município realizados no mês anterior;
5. Disponibilizar diariamente relatório dos levantamentos judiciais efetivados, já repassados, ocorridos no dia anterior;
6. Calcular remuneração e controlar os depósitos judiciais de natureza tributária;
7. Repassar ao município parte dos valores depositados em contas judiciais, referentes aos tributos municipais e seus acessórios;
8. Transferir ao Fundo e recursos decorrentes de liberações de valores aos municípios;
9. Lançar a débito do Fundo as mutações decorrentes de levantamentos dos processos judiciais;
10. Controlar o saldo do Fundo para manutenção dos valores mínimos exigidos;
11. Comunicar oficialmente ao município quando constatada a necessidade de recomposição do saldo do Fundo;
12. Remunerar mensalmente o saldo do Fundo;
13. Encaminhar balancete mensal à Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXOS

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO ABAIXO
INDICADO E O BANCO NOSSA CAIXA S.A.

MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Cronograma para repasse dos depósitos referidos na Cláusula Décima, inciso I, alínea
a:

Os valores apresentados neste cronograma referem-se à posição de ____/____/____.

Na data da efetivação dos repasses, estes serão devidamente ajustados em função de
rendimentos, levantamentos judiciais e outros eventuais movimentos verificados nas
respectivas contas.

Total de Depósitos de Natureza Tributária. R\$ _____(_____)

Repasse inicial: Dia ____/____/____.

* Montante de processos de natureza tributária R\$ _____ * 50
maiores processos R\$ _____ * Constituição do Fundo de Reserva
R\$ _____ * Valor do Repasse R\$ _____ Demais
repasses: Até o terceiro dia útil, após a comunicação feita, pelo MUNICÍPIO, de que
trata a Cláusula Nona, para os demais depósitos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 377/2009

Ibiúna, 17 de setembro de 2009.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 48/2009**, referente ao Projeto de Lei nº. 046/09, nesta Casa tramitou com o nº. 41/2009 que “Autoriza o Executivo Municipal celebrar convênio de cooperação com o Banco Nossa Caixa S/A., e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 41/2009 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2009, sendo aprovado por sete votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Jair Cardoso de Oliveira, José Brasilino de Oliveira e Charles Guimarães.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 41/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 48/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 377/2009, de 17 de setembro de 2009.

Ibiúna, 18 de setembro de 2009.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo